HABEAS CORPUS Nº 490.938 - SE (2019/0025320-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	THYEGO RODRIGO PASSOS COSTA
ADVOGADO	:	THYEGO RODRIGO PASSOS COSTA - SE006606
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	:	DANYLO DA SILVA MONTEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANYLO DA SILVA MONTEIRO apontando como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (HC n. 201900301266).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, custódia essa convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput*, do Código Penal e 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/1991.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem objetivando a soltura do paciente, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 28/30).

No presente *writ* a defesa, em liminar, requereu a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente, ainda que, subsidiariamente, mediante a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida pela Presidência desta Casa às e-STJ fls. 200/201.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ fls. 213/217).

É, em síntese, o relatório.

O presente remédio constitucional encontra-se prejudicado, uma vez que, das informações prestadas pelo Tribunal de origem, verifica-se a superveniência, em 14/3/2019, do julgamento de mérito do *writ* antecedente, com a denegação da ordem.

Assim, considerando-se que esta impetração volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, é de reconhecer a perda do objeto do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO

> *CPP. PERICULUM LIBERTATIS. JULGAMENTO DO MÉRITO DO WRIT ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL A QUO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.*
>
> *1. A superveniência do julgamento do mérito do writ originário é causa de prejudicialidade do habeas corpus impetrado contra decisão do Desembargador relator que indeferiu o pedido liminar, porquanto as razões adotadas pelo Tribunal a quo não foram submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *2. Habeas corpus julgado prejudicado.* (HC 347.389/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016, grifei)
>
> [...] *3. Uma vez apreciado o mérito do habeas corpus originário, resta esvaído o objeto do writ impetrado nesta Corte no qual se insurgia contra a decisão do Desembargador Relator, indeferitória do pedido de liminar. Precedentes.*
>
> *4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (RCD no HC 349.107/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016, grifei)
>
> [...] *2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do writ originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do habeas corpus, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste writ, pelo julgamento do habeas corpus na origem.*
>
> *4. Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC 288.056/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 26/05/2015, grifei)

Veja-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> [...] *Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia.*
>
> *2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.*
>
> [...] *4. Habeas corpus prejudicado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida.* (HC 103.570, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/8/2014, grifei).

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator